

**Processo nº** 10.240-7/2009  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO  
**Sessão de Julgamento** 4-5-2010

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2010**

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CADA PODER DOS MUNICÍPIOS DEVE IMPLANTAR O SEU SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. **1)** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais tem o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal. **2)** Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única unidade de controle interno, para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE/MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno. **3)** Nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o poder legislativo, em caso de omissão do poder executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do poder legislativo municipal. **4)** Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de

caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,**

nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, e 232, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 294/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em responder ao consulente que: **1)** os Poderes Executivo e Legislativo Municipais tem o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo Sistema de Controle Interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal; **2)** por Lei Municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única unidade de controle interno, para atuar como órgão Central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a responsabilidade do executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE/MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do Controle Interno; **3)** nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o Poder Legislativo, em caso de omissão do Poder Executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal; e, **4)** ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do legislativo, cabe proposta de lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.

**Processo nº** 10.240-7/2009  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO  
**Sessão de Julgamento** 4-5-2010

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2010**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Presidente

CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-Chefe Substituto